



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.901012/2014-52  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3003-000.270 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 19 de agosto de 2021  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** LAPEFER COMERCIO E INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta apure o valor devido a título de Cofins não cumulativa (código 5856), do período de apuração em questão, com base nos documentos acostados aos autos e na escrituração fiscal e contábil; a legitimidade do crédito pleiteado decorrente de pagamento indevido ou a maior, conforme as operações apontadas no Recurso Voluntário e a suficiência para homologação dos débitos compensados, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo, Muller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene D Arc Diniz e Amaral.

## **Relatório**

Trata o presente processo de Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP nº 16386.52511.310713.1.3.04-2302, cujo crédito seria decorrente de pagamento indevido ou a maior de Cofins não cumulativa (código 5856), do período de apuração 31/03/2013, recolhida em 25/04/2013, no valor original na data de transmissão de R\$ 44.212,24.

Após processada foi exarado o Despacho Decisório (e-fls. 07), no qual consta que o pagamento descrito no PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Intimado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, onde alegou em síntese:

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.270 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10880.901012/2014-52

que realizou pagamento a maior do que o devido (relativo à contribuição - Cofins não cumulativa - do período apuração de março-13, recolhida em 25/04/2013) e que utilizou o indébito tributário na Dcomp ora tratada. Diz que errou no preenchimento da DCTF e que o valor correto da contribuição consta informado corretamente no Dacon, entregue em 28/08/2013, e no SPED-Contribuições, entregue em 20/06/2013. Acrescenta que apresentou a DCTF retificadora e pede o acolhimento da manifestação apresentada e a homologação da compensação declarada.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão constante nos autos. O fundamento adotado, em síntese, foi o de que o recolhimento já estaria vinculado a um débito declarado em DCTF e a falta de comprovação do direito creditório pleiteado.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, sustentando, em síntese, que:

Assim por se tratar de um indébito tributário legítimo oriundo da falta de dedução das vendas realizadas com benefícios fiscais REIDI no valor de base de cálculo de R\$ 491.456,92, da exclusão das vendas canceladas e da diminuição das retenções efetuadas pela PETROBRAS, e pelo fato do ônus da prova ser do contribuinte, serão anexados a este processo os demais documentos que embasam o cálculo do imposto o que demonstra de forma inequívoca a sua legitimidade.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que

na competência 03/2013 o contribuinte deixou de considerar no cálculo da COFIIIMS, as Vendas com Benefícios Fiscais REI DI na monta de R\$ 491.456,92, as vendas canceladas no valor base de cálculo líquida de R\$ 47.639,47 e o abatimento das retenções efetuadas em suas notas fiscais de R\$ 3.768,55 que originam o crédito requerido como compensação na PER/DCOMP nº 16386.52511.310713.1.3.04-2302, no valor de R\$ R\$ 44.212,24 (quarenta e quatro mil, duzentos e doze reais e vinte e quatro centavos).

Para evidenciar o direito creditório, a recorrente anexa ao presente recurso:

> Cálculo Original realizado no recolhimento do DARF da COFINS no valor de R\$ 439.479,66.

> Cálculo com a inclusão dos benefícios fiscais REIDI, exclusão do valor do Imposto das Vendas Canceladas e com o abatimento das retenções realizadas na competência que demonstra o erro do cálculo que origina o crédito de R\$ R\$ 44.212,24 (quarenta e quatro mil, duzentos e doze reais e vinte e quatro centavos)

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.270 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10880.901012/2014-52

Como já explanado, não foram excluídas da base de cálculo da COFINS as Vendas com Benefícios Fiscais da REIDI, no valor de R\$ 491.456,92, e o abatimento das retenções realizadas na fonte pelo adquirente, conforme o informe das retenções das vendas feitas a Petrobras:

Assim, como acima demonstrado, o cálculo original da COFINS que foi realizado sem a utilização dos benefícios fiscais REIDI, com exclusão do valor do Imposto das Vendas Canceladas e sem o abatimento das retenções realizadas na competência 03/2013 origina e legítima o crédito de R\$ 44.212,24 (quarenta e quatro mil, duzentos e doze reais e vinte e quatro centavos), gerado pelo erro no cálculo do imposto.

Por derradeiro, fica evidenciado que o referido despacho decisório não deve prosperar, pois como demonstrado o valor do imposto correto devido da COFINS código 5856, período de apuração 31/03/2013, é de R\$ 395.267,42 (trezentos e noventa e cinco mil, duzentos sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos), e foi recolhido a maior no valor de R\$ 439.479,66 (quatrocentos e trinta e nove mil, quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos) gerando desta forma o crédito no valor original de R\$ 44.212,24 (quarenta e quatro mil, duzentos e doze reais e vinte e quatro centavos) devidamente utilizado para compensação na PERD/COMP n.º 16386.52511.310713.1.3.04-2302,

O direito creditório não existiria, segundo o despacho decisório inicial, porque os pagamentos constantes do pedido estariam integralmente vinculados a débitos já declarados. Diante da inexistência do crédito, a compensação declarada não foi homologada. Da mesma forma fundamentou-se a decisão de primeira instância, ressaltando que a retificação da DCTF se deu posteriormente à ciência do Despacho Decisório Eletrônico.

Por certo, a análise automática do crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior pleiteado em restituição ou utilizado em declaração de compensação é realizada considerando o saldo disponível do pagamento nos sistemas de cobrança, não se verificando efetivamente o mérito da questão, o que será viável somente a partir da manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente, na qual, espera-se, seja descrita a origem do direito creditório pleiteado e sua fundamentação legal.

Apesar do equívoco quanto à retificação da DCTF, entendo que isto, por si só, não exclui o direito da recorrente à repetição do indébito. Caso o indébito exista tem o contribuinte direito à sua repetição, nos termos do art. 165 do CTN ou de pleitear a compensação dos créditos tributários.

O entendimento predominante deste Colegiado é no sentido da prevalência da verdade material, que ademais é um dos princípios que regem o processo administrativo, não havendo norma procedimental condicionando a apresentação de PER/DCOMP à prévia retificação de DCTF, embora seja este um procedimento lógico, devendo ser consideradas as declarações apresentadas como indício de prova dos créditos sem no entanto conferir a liquidez e certeza necessários ao reconhecimento do direito creditório advindo do pagamento a maior e a homologação das compensações.

No entanto, em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I. Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PERDCOMP, de tal sorte que, se a RFB

Fl. 4 da Resolução n.º 3003-000.270 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.901012/2014-52

resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

Apesar da complementação das alegações da recorrente e a correspondente documentação comprobatória terem sido apresentadas apenas em sede de Recurso Voluntário, o que, em tese, estaria atingida pela preclusão consumativa, estes devem ser aceitos em obediência ao princípio da verdade material, com respaldo ainda na alínea “c” do § 4º art. 16 do PAF (Decreto n.º 70.235/1972), quando a juntada de provas destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, mormente quando a Turma de Julgamento de primeira instância manteve a decisão denegatória da compensação, com base no argumento de que não foram apresentadas as provas adequadas e suficientes à comprovação do crédito compensado, quando tal questão não fora abordada no âmbito do Despacho Decisório guerreado.

No caso vertente, o recorrente alega que o crédito surgiu a partir da reapuração da base de cálculo da COFINS, oriundo da falta de dedução das vendas realizadas com benefícios fiscais REIDI no valor de base de cálculo de R\$ 491.456,92, da exclusão das vendas canceladas e da diminuição das retenções efetuadas pela PETROBRAS, o que caracterizaria o recolhimento a maior da contribuição.

Compulsando os autos verifica-se que inicialmente, a recorrente apurou como devido, a título de COFINS, o valor de R\$ 439.479,66. Todavia, ao proceder ao recálculo da contribuição, constatou que o valor devido era de R\$ 395.267,42, o que gerou um crédito decorrente de pagamento a maior equivalente a R\$ 44.212,24, que estaria confirmado pela DCTF retificadora e demais documentos que embasariam o seu crédito juntado aos autos.

Neste sentido, os dados da DCTF retificadora, do DACON do período, cópias de Notas Fiscais, comprovantes de retenção na fonte, o Demonstrativo de Cálculo detalhado com as diferenças apuradas na base de cálculo das contribuições e as informações da EFD-Contribuições colacionados são indícios de prova dos créditos e, em tese, ratificam os argumentos apresentados.

Em que pese o direito da interessada do exame dos elementos comprobatórios, para que não haja supressão de instância, uma vez que os documentos apresentados não foram objeto de verificação quando da emissão do respectivo despacho decisório, nem tampouco foram utilizados como fundamento para aquela decisão, compete à DRF de origem apreciar a documentação juntada à manifestação de inconformidade e ao recurso voluntário, a fim de que seja apurada a contribuição devida e eventual direito creditório advindo do pagamento a maior.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

a) apure o valor devido a título de Cofins não cumulativa (código 5856), do período de apuração 31/03/2013, com base nos documentos acostados aos autos, na escrituração fiscal e contábil e demais elementos que julgar necessários; a legitimidade do crédito pleiteado decorrente de pagamento indevido ou a maior, conforme as operações apontadas no Recurso Voluntário e a suficiência para homologação dos débitos compensados;

b) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de trinta dias.

Fl. 5 da Resolução n.º 3003-000.270 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10880.901012/2014-52

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges